

pena de ser autuado pela infração em que se acha incurso e multado pela falta cometida.

Artigo 26 - A ação do fisco na cobrança dos impostos não recolhidos oportunamente será iniciada pela lavratura de auto de infração, em cujo processo será decidido tanto sobre a legitimidade da exigência do tributo como sobre a procedência da autuação e sobre a aplicação da multa cabível.

Artigo 27 - Poderá o contribuinte autuado na hipótese prevista no artigo anterior, a critério das autoridades julgadoras, ser admitido a recolher o imposto em débito, com o acréscimo da multa moratória de 20% (vinte por cento), se o requerer dentro do prazo preliminar concedido para a defesa contra o auto de infração.

Parágrafo único - Será remetido o débito à cobrança executiva se o contribuinte não efetuar o recolhimento do imposto e multa moratória dentro de 15 (quinze) dias contados da notificação da decisão acolhendo o seu requerimento.

Artigo 28 - Na cobrança de diferença de imposto sobre vendas e consignações ou sobre transações resultante de apuração em levantamento fiscal, observar-se-á a norma seguinte:

1) Feito o levantamento fiscal e constatada a existência da diferença de impostos a ser paga, será o contribuinte notificado e, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da expedição da notificação, recolher o tributo devido sem qualquer acréscimo ou apresentar reclamação, dirigida, na Capital, à Diretoria de Impostos e Taxas sobre a Riqueza Mobiliária e, no Interior, às Delegacias Regionais da Fazenda e entregues nos Postos Fiscais.

2) Não tendo sido feito o recolhimento nem apresentada reclamação, o débito proveniente do imposto exigido será acrescido da multa moratória de 20% (vinte por cento), e imediatamente inscrito para cobrança executiva.

3) Se o interessado houver reclamado contra a exigência fiscal, terá a sua reclamação julgada pelas Comissões ou Turmas Julgadoras competentes, cabendo das decisões destas recurso ao Tribunal de Impostos e Taxas, na forma da legislação em vigor.

4) Quando não houver interposição de recurso para o Tribunal de Impostos e Taxas, o contribuinte recolherá o imposto exigido dentro do prazo assegurado para esse recurso, sob pena de ser a dívida acrescida da multa moratória de 20% (vinte por cento) e inscrita para a cobrança executiva.

5) Dentro de 15 (quinze) dias, contados da publicação, no Diário Oficial, da decisão final do Tribunal de Impostos e Taxas, deverá o contribuinte recolher o imposto exigido, sob pena de ser a dívida acrescida da multa moratória de 20% (vinte por cento) e inscrita para a cobrança executiva.

Artigo 29 - As decisões dos órgãos julgadores da primeira instância administrativa, são passíveis de revisão pelas autoridades e na forma indicada em regulamento.

Parágrafo único - As decisões das autoridades acima mencionadas constituirão precedentes a serem observados pelos órgãos referidos neste artigo quando assim ficar expressamente determinado no despacho.

Artigo 30 - Fica revogado o disposto no artigo 14 e parágrafos da Lei n. 13, de 22 de novembro de 1947.

Artigo 31 - Será de 15 (quinze) dias o prazo de que tratam os artigos 3.º e 6.º do Livro XXII, do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 8.255, de 23 de abril de 1937), modificados pelos artigos 10 do decreto-lei n. 13.777, de 30 de dezembro de 1943 e 20 do decreto-lei n. 12.490, de 31 de dezembro de 1941.

Artigo 32 - Ficam abolidas as taxas de registro e publicidade sanitária de que trata o artigo 3.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 12.302, de 7 de novembro de 1941, cancelados os débitos existentes.

Artigo 33 - Fica alterada pela forma seguinte, a redação do artigo 6.º do decreto-lei n. 13.156, de 30 de dezembro de 1942:

"Artigo 6.º - Em 31 de dezembro de cada ano, todas as repartições que expedem notas de empenho de despesa, comunicarão simultaneamente, ao Tribunal de Contas do Estado e às Diretorias de Contabilidade das Secretarias a que estiverem subordinadas o número da última nota de empenho de cada dotação, indicando o respectivo saldo".

Artigo 34 - Mantida a redação do seu parágrafo único, fica assim redigido o artigo 4.º do decreto-lei n. 17.089, de 8 de março de 1947:

"Artigo 4.º - As Delegacias Regionais, diretamente subordinadas ao Departamento dos Serviços do Interior compreenderão todos os serviços fazendários da respectiva região, salvo os que se referem à Superintendência dos Serviços do Café e Caixas Econômicas".

Artigo 35 - É permitida a substituição de Caixas observado o disposto no artigo 236 do decreto n. 10.191, de 17 de maio de 1939.

§ 1.º - As substituições referidas neste artigo só poderão ocorrer em casos excepcionais e por imperiosa necessidade dos serviços.

§ 2.º - Os servidores designados para as substituições em causa, deverão prestar a fiança regulamentar correspondente, antes de entrar em exercício sob pena de responsabilidade do chefe da repartição.

§ 3.º - Durante o período da substituição, o substituto perceberá os vencimentos de Caixa da classe inicial, observado o disposto no parágrafo 3.º do artigo 90 do decreto-lei n. 12.773, de 28 de outubro de 1941.

Artigo 36 - Nas suas faltas e impedimentos, serão assim substituídos os servidores das coletorias:

a) os que exercem função de escrivão pelos respectivos escrivães.

b) os que exercem função de escrivão, pelo auxiliar de padrão mais elevado; havendo mais de um auxiliar do mesmo padrão, pelo que o respectivo Delegado Regional da Fazenda designar.

c) os que exercem a função de Caixa, por um auxiliar observado a ordem estabelecida na letra "b".

Parágrafo único - Havendo comprovada conveniência para o serviço, a substituição poderá ser exercida por outro funcionário da mesma ou de outra estância, mediante designação do respectivo Delegado Regional da Fazenda, ou, na falta de funcionário do quadro, por extranumerário na forma da legislação em vigor.

Artigo 37 - Durante o período da substituição o substituto perceberá a diferença entre o seu padrão ou referência e o imediatamente superior.

Parágrafo único - O substituto não poderá perceber mais do que o substituído, excluídas do cálculo as vantagens pessoais.

Artigo 38 - A concessão do auxílio para cobrir as diferenças de caixa prevista no decreto-lei n. 14.435, de 30 de dezembro de 1944, fica extensiva a todos os servidores que exercem a função de caixa, qualquer que seja a forma do seu provimento, observadas as exigências dos artigos 1.º e 2.º do citado decreto-lei.

Artigo 39 - O auxílio referido no artigo precedente será de 5% (cinco por cento) sobre o "quantum" do padrão ou referência do servidor.

Artigo 40 - No que se refere à Imprensa Oficial do Estado, da Secretaria de Estado da Justiça e Negócios do Interior, fica elevado para 15% (quinze por cento) o li-

mite estabelecido no artigo 44 da Lei n. 185, de 13 de novembro de 1948.

Artigo 41 - Fica assim redigido o artigo 16 do decreto n. 13.777 de 30 de dezembro de 1943:

"Artigo 16 - As contas de depósitos em Bancos e Caixas Econômicas, referentes a recursos pertencentes ao Estado, deverão sempre ser intituladas em nome da Secretaria da Fazenda com os aditivos necessários para indicar a que repartição pertencem.

§ 1.º - A Secretaria da Fazenda, como titular dessas contas, deverá ser fornecida, semestralmente, em junho e dezembro, cópia dos extratos respectivos bem assim as informações que forem julgadas necessárias.

§ 2.º - Os juros dos depósitos a que se refere esta lei, e que constituem receita do Estado, serão creditados semestralmente, em conta especial que a Secretaria da Fazenda abrirá no Banco do Estado de São Paulo S. A.

§ 3.º - As repartições que movimentam, ou venham a movimentar contas nas condições desta lei, comunicarão à Secretaria da Fazenda, para fins de cadastro, o seguinte:

a) Nome do estabelecimento de crédito;

b) Taxa de juros.

§ 4.º - Fica vedado a todo e qualquer funcionário público estadual manter conta em seu nome em estabelecimento de crédito com dinheiro pertencente ao Estado".

Artigo 42 - Sempre que os serviços de arrecadação de tributos do Estado na Capital, Santos e Campinas o exigirem, serão descentralizados e distribuídos pelos distritos de maior densidade de contribuintes, segundo instruções que a Secretaria da Fazenda baixar.

Artigo 43 - O Poder Executivo fica autorizado a estabelecer convênio com os Bancos que mantenham Agências Distritais na Capital, para a arrecadação de tributos do Estado, onde não existam agências do Banco do Estado de São Paulo.

Artigo 44 - Fica assim alterada a redação do artigo 9.º do Decreto-lei n. 14.431, de 30 de dezembro de 1944:

"Artigo 9.º - Serão escrituradas como "Restos a Pagar" os saldos das dotações verificadas no encerramento do exercício, destinadas ao pagamento das despesas de "Pessoal Fixo", desde que consideradas de empenho automático".

Artigo 45 - As infrações aos dispositivos de caráter fiscal, da presente lei, para as quais não haja sanção expressamente indicada, sujeitam os responsáveis às penalidades previstas no Livro XXII do Código de Impostos e Taxas, com as modificações do artigo 23 desta lei.

Artigo 46 - Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1951, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1950.

ADHEMAR DE BARROS  
João Pacheco Fernandes  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de dezembro de 1950.

Cassiano Ricardo - Diretor Geral.

LEI N. 935, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1950

Dispõe sobre concessão de subvenções a diversas entidades do Estado.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no corrente exercício, às entidades abaixo mencionadas, as seguintes subvenções:

Table with 2 columns: Entity name and Amount in Cr\$. Includes Cruz Azul de São Paulo, Serviço de Assistência Social, Clube Militar da Força Pública, etc.

Artigo 2.º - A despesa com a execução da presente lei correrá por conta da verba n. 147 - 8.98.4 - Despesas Diversas, do orçamento.

Artigo 3.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 30 de dezembro de 1950.

ADHEMAR DE BARROS  
João Pacheco Fernandes  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de dezembro de 1950.

Cassiano Ricardo - Diretor Geral.

DEMONSTRAÇÃO DA ARRECADAÇÃO DA CONTA DOS FUNDOS DE "MELHORAMENTOS" E "RENOVAÇÃO PATRIMONIAL" DA ESTRADA DE FERRO PERUS-PIRAPORA S/A. (PORTARIA FEDERAL 684, DE 20 AGOSTO DE 1945)

Table showing revenue for 'FUNDO DE MELHORAMENTOS' for periods from October 1945 to January 1948, totaling 30,121.60 Cr\$.

Table showing revenue for 'FUNDO DE RENOVAÇÃO PATRIMONIAL' for periods from October 1945 to January 1949, totaling 24,632.10 Cr\$.

Total arrecadado até 31 de dezembro de 1949 ... Cr\$ 54,753.70

FOLHAS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 20.151, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1950 - Antes

ESTRADA DE FERRO PERUS-PIRAPORA S. A. Tomada de contas relativa aos anos de 1946, 1947, 1948 e 1949

- I - CONTA DE CONSTRUÇÃO

Table with 5 columns: Description, 1946 Cr\$, 1947 Cr\$, 1948 Cr\$, 1949 Cr\$. Includes categories like Importância apresentada pela Companhia, Importâncias glosadas, etc.

DECRETO N. 20.149, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1950

Altera as Tabelas Explicativas do Orçamento vigente.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica reduzida a dotação do item abaixo mencionado, atribuída no orçamento vigente à Estrada de Ferro São Paulo e Minas, da Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas:

Table with 2 columns: Item description and Amount in Cr\$. Includes VERBA N. 388, Material e Serviços, etc.

Artigo 2.º - Com o recurso proveniente da redução feita pelo artigo anterior, fica suplementada, dentro da mesma verba e orçamento, a dotação do seguinte item:

Table with 2 columns: Item description and Amount in Cr\$. Includes VERBA N. 383, Material e Serviços, etc.

Artigo 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de dezembro de 1950.

ADHEMAR DE BARROS  
Dario de Castro Bueno.  
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de dezembro de 1950.

Cassiano Ricardo - Diretor Geral.

DECRETO N. 20.150, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1950

Altera as Tabelas Explicativas do Orçamento vigente.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica suplementada com Cr\$ 49.588.00 (quarenta e nove mil, quinhentos e oitenta e oito cruzelers), a verba n. 125 - 8-26-2 - 2 - Material Permanente - 20 - Instalações e equipamentos - 200 - Móveis, utensílios, tapeçarias e máquinas de expediente de contabilidade, de estatística e similares - do orçamento vigente.

Artigo 2.º - A despesa decorrente da referida suplementação será coberta com a redução de igual quantia, do item n. 231 - "Sinalização" - subordinado a mesma verba.

Artigo 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de dezembro de 1950.

ADHEMAR DE BARROS  
Flodardo Maia.  
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de dezembro de 1950.

Cassiano Ricardo - Diretor Geral.

DECRETO N. 20.151, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1950

Aprova a tomada de contas relativa aos anos de 1946, 1947, 1948 e 1949 da Estrada de Ferro Perus-Pirapora S/A.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, atendendo ao que lhe representou o Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas e em execução do artigo 22, da Lei n. 30, de 13 de junho de 1892, modificada pelo Decreto n. 6.857, de 15 de março de 1933 e regulamentada pelos decretos n. 1.759, de 4 de agosto de 1909, n. 2.929, de 28 de maio de 1918 e n. 4.969, de 15 de abril de 1931,

Decreta:

Artigo único - Fica aprovado, nas folhas que com este baixam, assinadas pelo Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, o resultado da tomada de contas de construção e de tráfego, relativa aos anos de 1946, 1947, 1948 e 1949, da Estrada de Ferro Perus-Pirapora S/A.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de dezembro de 1950.

ADHEMAR DE BARROS  
Dario de Castro Bueno.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de dezembro de 1950.

Cassiano Ricardo - Diretor Geral.